

REGULAMENTO (CEE) Nº 258/91 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 1991****que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 205/91 da Comissão⁽⁷⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho⁽⁸⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽⁹⁾ no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 30 de Janeiro de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽¹¹⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 205/91, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁷⁾ JO nº L 23 de 29. 1. 1991, p. 24.

⁽⁸⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

⁽⁹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

⁽¹¹⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1991, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes	
	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM) (°)
0714 10 10 (1)	152,81	159,46
0714 10 91	156,44 (°) (7)	156,44
0714 10 99	154,63	159,46
0714 90 11	156,44 (°) (7)	156,44
0714 90 19	154,63 (°)	159,46
1102 30 00	208,77	211,79
1102 90 10	281,59	287,63
1103 14 00	208,77	211,79
1103 19 30	281,59	287,63
1103 21 00	351,20	357,24
1103 29 20	281,59	287,63
1103 29 50	208,77	211,79
1104 11 10	159,57	162,59
1104 11 90	312,88	318,92
1104 19 10	351,20	357,24
1104 19 91	354,51	360,55
1104 21 10	250,30	253,32
1104 21 30	250,30	253,32
1104 21 50	391,10	397,14
1104 21 90	159,57	162,59
1104 29 11	259,50	262,52
1104 29 31	312,18	315,20
1104 29 91	199,01	202,03
1104 30 10	146,33	152,37
1106 20 10	152,81 (°)	159,46
1107 10 11	347,30	358,18
1107 10 19	259,50	270,38
1107 10 91	278,46	289,34 (°)
1107 10 99	208,07	218,95
1107 20 00	242,48	253,36 (°)
1108 11 00	429,24	449,79
1108 19 10	299,36	330,19
1109 00 00	780,44	961,78

(¹) 6 % *ad valorem* em certas condições.

(²) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(³) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos :

- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
- produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
- farinhas e sêmolos *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

(⁷) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(⁸) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.
